

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 668/2015.

Publicação: D.O.U. de 30 de janeiro de 2015.

Ementa: Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 668, de 2015, eleva as alíquotas da COFINS-Importação e da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação cujos fatos geradores sejam a entrada de bens estrangeiros, em geral, no território nacional (11,75%), e mantém as alíquotas referentes a valores recebidos como contraprestação de serviços no exterior nos patamares anteriores (9,25%). As alíquotas das duas contribuições incidentes na importação dos produtos farmacêuticos listados no § 1º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, bem como dos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, listados no § 2º do mesmo artigo, também sofrem majoração. Igualmente, são elevadas as alíquotas das duas contribuições sociais incidentes na importação de máquinas e veículos, de pneus novos de borracha, de câmaras de ar de borracha, de autopeças, e de papel imune a impostos.

A MPV nº 668, de 2015, passa a vedar o direito a crédito em relação ao valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, às pessoas jurídicas que apurem a Contribuição ao PIS/Pasep e a Cofins na forma não cumulativa, bem como às pessoas

jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º da mesma Lei e no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O cálculo do referido crédito passa a ser feito com base nas alíquotas majoradas conforme a nova redação dada pela MPV em questão ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Além disso, a MPV permite o uso de valores oriundos de constrição judicial, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, na forma a ser regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, referente à adesão a programas especiais de parcelamento de créditos com a Fazenda Pública.

Finalmente, a MPV nº 668, de 2015, promove a revogação do capítulo inteiro referente a letras imobiliárias da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e de disposições relativas a penalidades em caso de irregularidades na compensação de débitos próprios de sujeitos passivos que apurem crédito passível de restituição ou de ressarcimento relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB. Revoga-se também a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança, que já havia sido revogada enquanto vigorou a MPV nº 656, de 2014. Por último, revoga dispositivos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que previam cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança para os contratos celebrados por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro do Saneamento (SFS), com recursos de Depósitos de Poupança.



A vigência das medidas será imediata, a partir da publicação da MPV, exceto para as elevações de alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, que entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da referida publicação, e para a revogação dos dispositivos da Lei nº 8.177, de 1991, que só vigorará a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Claudio Borges dos Santos

Consultor Legislativo